



Orientações Consultoria de Segmentos
Possibilidade de Pagamento parcelado da contribuição CIDE-Combústíveis (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico)

21/03/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Lei 10.336 de 19 de dezembro de 2001.....	3
3.2	Instrução Normativa SRF nº 672 de 2006.....	5
3.3	Instrução Normativa SRF nº 422 de 2004.....	6
3.4	Parcelamento em 120 meses.....	7
4.	Conclusão	10
5.	Referências	10
6.	Histórico de alterações.....	11

1. Questão

A empresa em questão pertence a um grupo que, dentre os seus ramos de atividades está o de exploração, produção e comercialização de produtos provenientes do petróleo, gás natural e biocombustível. Nos questiona sobre a possibilidade de parcelamento da contribuição CIDE, quando o seu documento de entrada (nota fiscal) também tiver o pagamento parcelado.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não nos foi encaminhado embasamento legal para a análise da questão.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Para esta análise, iremos definir primeiramente os critérios desta contribuição, que foi criada pela lei 10.336 de 2001, com o intuito de prover recursos para programas ambientais a fim de reduzir os efeitos da poluição causada pelo uso de combustíveis; subsídios à compra de combustíveis; ou infra-estrutura de transportes.

A CIDE-Combustíveis (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico) tem incidência sobre sobre os produtos de importação e comercialização de produtos como gasolina, diesel e respectivas correntes, querosene de aviação e derivados, óleos combustíveis (fuel-oil), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível

3.1 Lei 10.336 de 19 de dezembro de 2001.

A Contribuição CIDE-Combustíveis (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico), foi criada pela Lei 10.336 de 2001, que determina as regras sobre incidência, fato gerador, pagamento, distribuição da arrecadação, entre outras.

“Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3o *A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2o, de importação e de comercialização no mercado interno de:*

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1o *Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.*

§ 2o *A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.*

§ 3o *A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

[...]

Art. 6o *Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.*

Parágrafo único. *No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.*

Art. 7o *Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5o poderá ser deduzido o valor da Cide:*

I – pago na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. *A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.*

(...)

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3o, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1o A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2o Na hipótese do § 1o, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3o O pagamento do valor referido no § 2o deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2o do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4o A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 5o O pagamento do valor referido no § 4o deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2o do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 11. É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (...)"

3.2 Instrução Normativa SRF nº 672 de 2006

A IN 672 de 2006 trouxe nova redação para o artigo 13 da IN 422 de 2004, determinando a forma de arrecadação para a contribuição CIDE-Combustíveis (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico).

“Art. 18. O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)"

Art.13. O contribuinte deve efetuar o pagamento da Cide-Combustíveis por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), mediante a utilização dos códigos de receita:

I - 9438, para a contribuição devida na importação; e

II - 9331, para a contribuição decorrente da comercialização no mercado interno.

Parágrafo único. É vedado ao contribuinte utilizar-se de um mesmo Darf para efetuar o pagamento da contribuição incidente em operações sujeitas a alíquotas distintas. (...)

3.3 Instrução Normativa SRF nº 422 de 2004

“Apuração e Pagamento

Apuração

Art. 11. A apuração da Cide-Combustíveis:

I – será mensal, quando incidir na comercialização no mercado interno;

II – por operação, quando:

a) incidente na importação; e

b) se referir à hipótese prevista no inciso III do art. 12.

Prazo de Pagamento

Art. 12. O pagamento da Cide-Combustíveis deve ser efetuado:

I – até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, no caso de comercialização no mercado interno;

II – na data de registro da Declaração de Importação (DI), no caso de importação; e

III – na data da aquisição no mercado interno ou da importação de nafta pela central petroquímica, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 6º.

Códigos de Receita

Art.13. O contribuinte deve efetuar o pagamento da Cide-Combustíveis por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), mediante a utilização dos códigos de receita: (Redação dada pela IN SRF nº 672, de 30/08/2006) (Vide art. 23 da IN SRF nº 672, de 30/08/2006)

I - 9438, para a contribuição devida na importação; e (Redação dada pela IN SRF nº 672, de 30/08/2006) (Vide art. 23 da IN SRF nº 672, de 30/08/2006)

II - 9331, para a contribuição decorrente da comercialização no mercado interno. (Redação dada pela IN SRF nº 672, de 30/08/2006) (Vide art. 23 da IN SRF nº 672, de 30/08/2006)

Parágrafo único. É vedado ao contribuinte utilizar-se de um mesmo Darf para efetuar o pagamento da contribuição incidente em operações sujeitas a alíquotas distintas. (Redação dada pela IN SRF nº 672, de 30/08/2006) (Vide art. 23 da IN SRF nº 672, de 30/08/2006)

Preenchimento da Declaração de Importação (DI)

Art. 16. Para os efeitos do preenchimento da Declaração de Importação (DI) para registro no Siscomex:

I – a Cide-Combustíveis deve ser apurada com base nas alíquotas fixadas no art. 10;

II – a quantidade importada será expressa nas unidades relacionadas nos Anexos I e II observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 5º;

III – relativamente aos produtos referidos no art. 10, deverão ser utilizados os códigos NCM e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo I; e

IV – na hipótese de produtos destacados da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), devem ser utilizados os códigos de destaque da Cide-Combustíveis (DC) e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo I

Produtos não Exportados por Empresas Comerciais Exportadoras

Art. 17. A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação, para o exterior, dos produtos adquiridos na forma do inciso II do art. 6º, fica obrigada ao pagamento da Cide-Combustíveis, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas vigentes na data da aquisição com fins de exportação, aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento do valor referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, limitado a vinte por cento; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição, acrescido de multa de mora e juros Selic, conforme incisos I e II do § 2º.

§ 4º O pagamento do valor referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da venda no mercado interno.”

A Instrução Normativa acima, determina a forma de pagamento e apuração dos valores recolhidos para a contribuição, determinando o seu prazo e instituindo o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), para a quitação junto ao órgão responsável (União).

Sobre o parcelamento, encontramos no site da Receita Federal do Brasil, o seguinte posicionamento:

3.4 Parcelamento em 120 meses

Visão Geral

O art. 8º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, instituiu a possibilidade de as pessoas jurídicas parcelarem os débitos cuja cobrança esteja no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), vencidos entre 01/03/2003 e 31/12/2005, em até 120 prestações mensais e consecutivas.

A adesão ao parcelamento implicará confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na MP 303, de 2006 e legislação complementar.

O parcelamento será concedido de forma distinta para cada grupo de tributo. O contribuinte deverá indicar, no momento da adesão, quais os tributos que deseja incluir no parcelamento.

O parcelamento dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União deverá ser solicitado diretamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Na hipótese da pessoa jurídica possuir filiais com débitos de IPI e/ou Cide, o parcelamento deverá ser solicitado separadamente para cada estabelecimento da pessoa jurídica (matriz e filiais).

Débitos abrangidos

Débitos exigíveis na data de opção do parcelamento, inclusive os apurados pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Os saldos remanescentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (parcelamento geral), o art. 2º da MP nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (Simples), poderão ser transferidos para essa modalidade de parcelamento, mediante solicitação de desistência do parcelamento anterior, que deverá ser efetuada pela Internet até 15 de setembro de 2006.

Os débitos com exigibilidade suspensa em razão de contencioso administrativo ou judicial poderão integrar o parcelamento no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, até 15 de setembro de 2006, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta.

Vedações

Não poderão integrar o parcelamento de que trata o art. 8º da MP 303, de 2006:

- Débitos com vencimento anterior à 1º de março de 2003 ou a partir de 1º de janeiro de 2006;
- Débitos relativos a impostos e contribuições retidas na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional;
- Valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres da União;
- Incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES);
- Tributos devidos no registro da Declaração de Importação.

Benefícios

- Parcelamento em até 120 meses;
- Possibilidade de parcelar débitos apurados pela sistemática do Simples;
- Possibilidade de inclusão de débitos já parcelados;

- *Dispensa de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, mantidos aqueles já existentes;*
- *Possibilidade de manutenção de outras modalidades de parcelamento.*

Forma e prazo de opção

O pedido de parcelamento deverá ser protocolizado, a partir do dia 14 de agosto de 2006 até o dia 15 de setembro de 2006 exclusivamente pela Internet por meio do Opção pelo Parcelamento em 120 meses.

Na hipótese da pessoa jurídica possuir filiais com débitos de IPI e/ou Cide, o parcelamento deverá ser solicitado separadamente para cada estabelecimento da pessoa jurídica (matriz e filiais).

No momento da adesão o contribuinte deverá indicar quais os grupos de tributos que deseja parcelar. O pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, até o último dia do mês do requerimento, para cada um dos tributos parcelados.

O parcelamento dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União deverá ser solicitado diretamente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Pagamentos - códigos e valores

O pagamento das parcelas deverá ser efetuado por meio de Darf que deverá ser impresso a partir dos aplicativos disponíveis na página da SRF, a fim de garantir a integridade das informações.

O vencimento da parcela será no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

Enquanto o valor consolidado do débito não for disponibilizado na Internet, o estabelecimento optante fica obrigado ao recolhimento de parcela no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada tributo objeto de pedido de parcelamento.

Após a disponibilização dos valores consolidados, o valor da parcela de cada um dos tributos parcelados será equivalente ao valor da dívida remanescente dividida pelo número restante de parcelas, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da opção pelo parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Rescisão

O parcelamento será rescindido nas seguintes situações:

- *Verificada inadimplência de duas prestações do parcelamento, consecutivas ou não;*
- *Exclusão ou rescisão de qualquer outro parcelamento no caso de existência de parcelamento simultâneo, inclusive dos parcelamentos que trata a MP nº 303, de 2006.*

Emissão de Darf

A partir da opção é possível emitir na Internet os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para pagamento das prestações mensais do parcelamento em 120 meses. A emissão pela Internet garante a correção do preenchimento do Darf.

A emissão só será permitida para os tributos que a pessoa jurídica tenha optado por parcelar em 120 vezes, em conformidade com o art. 8º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

No mês da opção e até que seja disponibilizado o valor consolidado dos débitos será emitido um Darf por tributo parcelado, no valor fixo de R\$ 200,00.

As empresas que possuem mais de um estabelecimento optante deverão emitir mensalmente um Darf para cada tributo parcelado de cada um dos estabelecimentos.

Entende-se que este parcelamento deverá ser utilizado quando a empresa, por algum motivo, deixar de realizar a arrecadação da CIDE-Combustíveis (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico), entrando em débito para com a União, responsável pelo recolhimento e distribuição da contribuição.

4. Conclusão

De acordo com o exposto, não está previsto nas normas apresentadas o parcelamento da contribuição CIDE-Combustíveis (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico). O valor recolhido deverá ser pago através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

A referida norma ainda determina que o recolhimento da contribuição se dará de duas formas:

- Quando a operação for de importação será feita por documento;
- Quando a operação for de comercialização do produto, será feita por apuração mensal;

Além disto, a IN 422 de 2004 veda a utilização de um mesmo DARF para a arrecadação da contribuição, mesmo que as alíquotas sejam distintas.

A forma de parcelamento mencionado acima e disponível no site da Receita Federal do Brasil, não se aplica nas notas e na apuração, uma vez que o imposto não deixará de ser apurado ou recolhido durante a operação de importação. Desta forma, entendemos que, mesmo que a norma não determine expressamente a vedação do parcelamento, o mesmo deverá ser mensal, recolhido através de um único DARF (se operação comercial), ou recolhido por operação (seguindo os critérios da IN 422 DE 2004), e no seu valor total, em título separado, para a União.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Referências

- <http://portal.queirozgalvao.com/web/grupo/exploracao-e-producao>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2004/in4222004.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10636.htm#art14
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cidecomb/default.htm#PAGAMENTO>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10336.htm

- http://pt.wikipedia.org/wiki/Contribui%C3%A7%C3%B5es_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_no_Dom%C3%ADnio_Econ%C3%B4mico

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	21/03/2014	1.00	Possibilidade de parcelamento da CIDE-Combustíveis	TILOY0